



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil como
Valorizador dos Princípios Constitucionais

Bianca Veloso de Lacerda Abreu

Rio de Janeiro
2016

BIANCA VELOSO DE LACERDA ABREU

**O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil
como Valorizador dos Princípios Constitucionais**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós – Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Monica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO VALORIZADOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Bianca Veloso de Lacerda Abreu

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Advogada. Assessora Jurídica da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ/Secretaria de Estado de Cultura.

Resumo: O presente artigo trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) inserido no Novo Código de Processo Civil e o pretendido efeito vinculante das decisões judiciais, com a pretensão de refletir as consequências na atividade interpretativa dos juízes. Ressalta a relevância do IRDR na solução dos conflitos de massa, na medida em que busca dar uma decisão uniforme a todos em casos semelhantes. Assevera a importância do processo como instrumento pacificador da sociedade e da segurança jurídica, bem como a necessidade da efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos da EC 45/2004.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo-modelo. Demandas de Massa. Princípios Constitucionais.

Sumário: Introdução. 1. A Criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Novo CPC. 2. A necessidade da padronização dos processos judiciais frente à atual massificação dos litígios. 3. O IRDR como valorizador dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), não como um recurso, mas como uma ferramenta processual de fundamental importância para o desenrolar do processo e para a decisão das demandas em massa, a partir do momento em que o Novo Código de Processo Civil entrar em vigor.

Para tanto, serão abordadas as posições que respeitados doutrinadores têm sobre o tema de modo a conseguir demonstrar que esse instituto não representa o esvaziamento da

tutela coletiva, ao contrário, objetiva tutelar os direitos da coletividade e garantir a observância dos princípios constitucionais.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito do IRDR como um instrumento a ser utilizado para as ações que possuem questões jurídicas comuns, de maneira que possam ser decididas de modo uniforme. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de solucionar os denominados conflitos de massa, como por exemplo, demandas que envolvam relações de consumo e os Juizados Especiais Estaduais, através de um “processo-modelo” para os demais casos semelhantes.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão do presente instituto no contexto do Novo CPC, fazendo uma comparação, no que tange ao procedimento e regulação, similares aos dos recursos especiais repetitivos previstos no art. 543-C do CPC/73. O CPC de 2015, entretanto, amplia o IRDR para os tribunais de segunda instância, estimulando a uniformização da jurisprudência também dos Estados, no caso dos TJs, e das regiões, no caso dos TRFs.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a necessidade da padronização dos processos frente ao desenfreado crescimento da demanda da prestação jurisdicional, em que soluções a casos de mesma fundamentação jurídica, ou seja, ações com a mesma questão de direito, encontrem uniformidade, previsibilidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos.

O terceiro capítulo destina-se a examinar o instituto como valorizador dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, a fim de adequar o direito processual à era pós-moderna.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e exploratória, com ênfase nos recentes livros de doutrina acerca do

tema tratado no Novo Código de Processo Civil, fazendo uma breve análise comparativa com o Código de 1973.

1. A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELO NOVO CPC

Uma das maiores novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, em termos de precedentes, é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, cuja previsão encontra-se nos artigos 976 ao 987 do novel diploma¹.

O incidente apresenta-se, não como um recurso, mas como um método de soluções de demandas múltiplas, em que se parte de um caso concreto entre litigantes individuais, cuja pretensão é apta a repetir-se.

É, pois, mais uma medida para minimizar os efeitos decorrentes da massificação dos processos em trâmite no Poder Judiciário brasileiro, de modo a viabilizar a celeridade processual, além de um tratamento igualitário e segurança jurídica aos jurisdicionados.

O procedimento e a regulação do IRDR apresentam semelhanças com os procedimentos de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, especificamente os da repercussão geral (art. 543-B, do CPC/73) e dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73). Contudo, o Novo CPC amplia a sua vinculação, não só para o Juízo de primeira instância, como também para os tribunais de segunda instância, estimulando a uniformização da jurisprudência nos estados, através dos Tribunais de Justiça, e nas regiões, no caso dos Tribunais Regionais Federais.²

O ponto em comum dos institutos acima mencionados, que visam à resolução das demandas repetitivas, é a criação de um precedente que servirá de norte aos demais processos

¹ ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016, p. 324.

² BASTOS, Fabrício Rocha. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 127-158, set. – out. 2015.

que surjam com a mesma matéria, ou para aquelas que tenham ficado sobrestadas aguardando o julgado paradigmático. Isso é, o tratamento das demandas homogêneas está diretamente relacionado à questão do precedente modelo.

O precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, em que o núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos³, e é justamente essa a ideia do IRDR, produzir decisões judiciais que terão eficácia vinculante, a fim de assegurar solução uniforme a demandas idênticas.

Cumprido esclarecer que, por demandas idênticas, subentendem-se aquelas que são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que as partes sejam distintas. Tal fenômeno não se confunde com a conexão, pois essa ocorre quando duas ou mais ações tem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Não se pode confundir, ainda, os conceitos de igual e mesmo. Enquanto o primeiro pressupõe a existência de dois ou mais entes que, comparados, se revelam idênticos, o último, pressupõe a existência de um só ente que se manifesta mais de uma vez⁴. Logo, quando se trata de demandas repetitivas, o que se deve ter em mente é que as causas de pedir são iguais, mas não se trata da mesma causa de pedir.

Para se evitar a quebra da isonomia e tratamento diferente às demandas repetitivas ou seriais, é que se criou uma ferramenta de fundamental importância para assegurar que casos iguais recebam resultados iguais, mediante a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O acórdão do Tribunal de Justiça ou do TRF, no âmbito do IRDR, servirá como uma verdadeira causa-piloto para o julgamento dos demais processos, presentes e futuros,

³ DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 2, p. 385.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 477.

individuais e coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, ou seja, vinculará tanto os órgãos de primeiro grau quanto o próprio tribunal.

Essa decisão, dotada de eficácia vinculante, passará a ser o precedente que irá reger os processos em tramitação, bem como aqueles que vierem a ser ajuizados. Nesse sentido, a uniformização da jurisprudência procura concretizar os princípios constitucionais: da duração razoável do processo, na medida em que havendo um processo-modelo, o postulante vai poder decidir se vale ou não a pena recorrer ao Judiciário em busca do reconhecimento de determinado direito; da isonomia, uma vez que casos iguais serão tratados igualmente, e da segurança jurídica, pois se estabelecendo um padrão decisório vinculando os juízes em casos idênticos, não haverá mais a imprevisibilidade do resultado do processo. Sem falar que essa regra inédita vai trazer julgamentos mais céleres, na medida em que evitará a dispersão excessiva da jurisprudência em situações jurídicas homogêneas⁵.

Desse modo, a lei estabeleceu dois requisitos cumulativos para a instauração do incidente. São eles: (i) existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (ii) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há, ainda, um terceiro requisito que não está expresso na lei, mas que resulta de um enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶, que é a existência de pelo menos um processo pendente perante o tribunal, não necessitando haver uma grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão.

⁵ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel *et al.* *Novo Código de Processo Civil*. Bahia: JusPodivm, 2015. p.621.

⁶ Enunciado n. 87, FPPC: “(art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

2. A NECESSIDADE DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS FRENTE À ATUAL MASSIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS

A realidade do dia a dia do Judiciário brasileiro é bem diferente dos demais países, isso porque o volume de processos que se tem aqui é avassalador. Assim, para comportar tantas demandas e poder satisfazer com efetividade e presteza os anseios dos jurisdicionados aflitos pela solução dos seus conflitos, é necessário criar mecanismos que possibilitem condições mínimas para manter a qualidade da atividade jurisdicional.

A criação de técnicas processuais especiais destinadas à resolução de demandas repetitivas evidencia uma preocupação atual com a problemática contemporânea de massificação e homogeneização das relações jurídicas e dos conflitos levados ao Judiciário.

Em decorrência do crescente e expressivo número de causas, observa-se a proliferação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas com causas de pedir e pedidos distintos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos.

A feição repetitiva dos conflitos judicializados tornou premente a necessidade de adequação da técnica processual e a reinvenção do processo judicial⁷.

Nesse sentido, o incidente de resolução de demandas repetitivas funciona como um verdadeiro filtro para conter a litigiosidade de massa, a partir da eleição de um caso piloto, inicial, que serve de modelo, experiência ou exemplo, cuja decisão servirá de paradigma para o julgamento dos demais processos que versem sobre questão de direito idêntica, desde que dentro dos limites da competência territorial do tribunal que for instaurado.

É possível verificar tal situação nas demandas propostas nos Juizados Especiais Estaduais que tratam das relações de consumo e de interesses individuais homogêneos,

⁷ FLEXA, op. cit., p. 623.

entendido nos termos do art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor como: “os decorrentes de origem comum”.⁸

Pode-se pegar como exemplo os diversos consumidores lesados por um defeito de fabricação em série de um certo modelo de automóveis; os servidores públicos lesados por não ter o Estado inserido no cálculo de suas remunerações uma determinada gratificação a que fariam jus; ou ainda, os moradores de uma certa localidade lesados por uma obstrução da rede de esgotamento sanitário.

O Novo CPC não faz qualquer referência quantitativa para fins de instauração do incidente, apenas menciona a necessidade de haver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, sendo este o seu primeiro requisito. Portanto, caberá à jurisprudência estabelecer esse patamar, sendo certo que deverá haver uma quantidade ao menos relevante a ensejar a admissibilidade do IRDR.

Vale destacar o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que prevê que a instauração do incidente não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas que deve haver preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. Esse é o segundo requisito para a instauração do IRDR.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, há uma intensa ligação entre os interesses individuais homogêneos e o fenômeno da repetição de demandas⁹.

Câmara ensina que as demandas repetitivas, muitas vezes, recebem do Judiciário tratamentos distintos, levando a quebras de isonomia, pois se tem frequentemente soluções completamente diferentes para casos rigorosamente iguais. À isso, denomina-se de “jurisprudência lotérica”, pois o resultado do processo vai depender do juízo para o qual será distribuído por sorteio.

⁸ ANGHER, op. cit., p. 587.

⁹ CÂMARA, op. cit., p. 476.

Por esse motivo que a Lei 13.105/2015 trouxe esse mecanismo de inovação a fim de assegurar que casos iguais recebam resultados iguais, dessa forma, o IRDR prima pelo princípio da efetividade da jurisdição.

O terceiro requisito cumulativo para a instauração do incidente não está previsto na lei, é que haja ao menos um processo pendente de julgamento perante o tribunal, sob pena de haver uma inadequada supressão de instância, uma vez que o incidente é instaurado perante os Tribunais de segunda instância.

Confiando na solução justa e efetiva de eventuais lides em que se vejam envolvidos, os jurisdicionados acreditam que, a casos idênticos, serão dadas respostas idênticas. Ou seja, espera-se que os julgados sejam coerentes entre si, mantendo-se a higidez e a harmonia de uma jurisprudência estável, contínua e previsível. Nada mais lógico e justo.

A segurança jurídica e a isonomia, afinal, estão na base do IRDR, vez que o Estado-juiz deve atentar-se para o fato de que “Linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa”¹⁰.

Importante ressaltar que a tutela coletiva de defesa dos direitos individuais homogêneos mostrou-se insuficiente para resolver os litígios seriados, diante do seu próprio descabimento, como a restrição em relação a algumas matérias que poderiam ser objeto de tais ações, como as de natureza tributária; a inadequada restrição da atuação de associações; a condenação genérica e necessidade de execução individual; a falta de uma cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais.

Portanto, o incidente trazido pelo Novo CPC, tem como escopo tutelar a isonomia e a efetividade dos direitos individuais homogêneos e a sua criação traduz o reconhecimento do

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2074.

legislador de que a chamada ‘litigiosidade de massa’ atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, carecendo de uma solução imediatista.

3. O IRDR COMO VALORIZADOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Conforme visto anteriormente, o IRDR é uma regra inédita no ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade, de acordo com a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, é a de atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, evitando, por conseguinte, a dispersão excessiva da jurisprudência em situações jurídicas homogêneas. Sua natureza jurídica caracteriza-se como um verdadeiro objeto litigioso coletivo¹¹.

Quando se trata de Estado Democrático de Direito há dois princípios basilares que são: a segurança jurídica e a igualdade. Neste sentido, a uniformização da jurisprudência objetiva concretizar tais princípios constitucionais e assegurar aos jurisdicionados que tenham tratamento isonômico em casos jurídicos análogos.

Haroldo Lourenço, em artigo publicado sobre o tema, ensina que:

Assim, quanto mais uniformizada a jurisprudência mais se fortalece a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta, induzindo confiança, possibilitando uma expectativa legítima do jurisdicionado. A orientação jurisprudencial predominante em um determinado momento presta-se a que o jurisdicionado decida se vale ou não a pena recorrer ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento de determinado direito.¹²

Os pilares do incidente – que, inclusive, justificam a sua existência – são: a segurança jurídica baseada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; a

¹¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9 ed. Bahia: JusPodvm, v. 3, p. 321. RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá. 2013, p. 196.

¹² LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC*. Disponível em: <www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 22 mar. 2016.

isonomia, estampada no tratamento e solução uniforme dada às mesmas questões e a celeridade, por meio de uma prestação jurisdicional em tempo razoável.¹³

A isonomia concretizada pelo IRDR é aquela que permite aos jurisdicionados receber um tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma situação jurídica receba idêntica interpretação e aplicação pelos tribunais.

Nesse sentido, a lição de Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Tudo leva a crer que [o incidente] contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico.¹⁴

Como função da tutela coletiva de direitos individuais, Sérgio Cruz Arenhart¹⁵, destaca o tratamento uniforme de situações que podem se enquadrar na mesma hipótese normativa. Diz ainda, que a função principal desempenhada por essa tutela coletiva é a uniformização do entendimento judicial sobre certo litígio e, conseqüentemente, a preservação da isonomia.

Uma das graves violações ao princípio da isonomia, sem dúvida, é a prestação jurisdicional díspar a casos idênticos. A isonomia está intimamente ligada à previsibilidade e à estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam o princípio da segurança jurídica¹⁶.

¹³ TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Bahia: JusPodvm. 2016, p. 39.

¹⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. *RePro*, v. 211, set/2012, p.191.

¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

¹⁶ NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 99.

A fixação de uma tese jurídica aplicável a casos análogos permite que o Poder Judiciário consolide o seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados.

O IRDR também possui potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por sua vez, relacionado ao princípio da celeridade, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais.

O tratamento pulverizado das questões repetitivas ofende a segurança jurídica, na opinião do jurista Guilherme Rizzo Amaral, ao apontar que “nos julgamentos das ações de massa, surge talvez a pior consequência para a segurança jurídica: a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução. Cada juiz, uma sentença.

Com isso, demandantes e demandados voltam a sua atenção e as suas súplicas para Brasília, cada um por si, porém num ‘comportamento de manada’, esperando que no dia e no órgão jurisdicional em que o seu recurso for julgado sejam eles premiados pela sorte”¹⁷.

Com o mesmo pensamento, Luiz Guilherme Marinoni¹⁸ orienta que tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental para a estabilidade do poder e para a manutenção da segurança necessária ao desenvolvimento das relações sociais.

Vale lembrar a importante e sempre atual lição de Barbosa Moreira, no sentido de que “se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muita rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”¹⁹.

¹⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011, versão digital.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 109.

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 102, abr./jun. 2001.

Por isso, a busca da celeridade na resolução dos conflitos repetitivos não negligencia necessariamente a qualidade da prestação jurisdicional, pelo contrário, permite a uniformização de julgamento propiciada pelo IRDR, de modo que tal uniformismo corresponde a um modelo de processo democrático com igual solução distribuída para diversas partes.

CONCLUSÃO

O cabimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva é uma regra inédita trazida pelo Novo Código de Processo Civil, e dar-se-á nos casos em que seja observado o risco de controvérsia no julgamento de demandas que versem sobre mesma questão de direito e nas demandas em que seja observado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sob a égide do CPC/73 já existiam instrumentos congêneres ao do IRDR, tais como a assunção de competência, a uniformização da jurisprudência, a súmula obstativa de recursos, os recursos especial e extraordinário sobre matérias idênticas, o julgamento liminar de improcedência, bem como a súmula vinculante prevista na Constituição da República.

O incidente tem por finalidade promover a igualdade e uniformidade de decisões judiciais sobre mesma questão, preservar a segurança jurídica, incentivar a razoável duração do processo e estimular a coerência da ordem jurídica mediante julgamento de um processo-modelo que servirá para fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, uma vez que dotada de efeito vinculante.

Com a criação do IRDR, o legislador busca uma maior racionalização e eficiência dos meios processuais, objetivando conter a litigiosidade de massa ao eleger um caso-piloto, cujo julgamento irá repercutir sobre os demais processos que versem sobre casos similares ao paradigma.

A CRFB/88 é a base do direito processual brasileiro, por isso deve nortear seu desenvolvimento, interpretação e aplicação. Nesse sentido, as alterações do sistema processual civil buscam harmonizar o Novo CPC com o espírito da Constituição Federal, no que diz respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

Por tais razões, é que se acredita que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas irá contribuir de forma significativa para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, da economia processual e da duração razoável do processo, na medida em que possibilitará uma maior uniformização nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, contribuindo, não só para uma prestação jurisdicional mais racional e harmônica, mas para o sistema processual como um todo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun./2011, versão digital.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 102, abr./jun. 2001.

BASTOS, Fabrício Rocha. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 127-158, set. – out. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2011.

_____. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 9 ed. v. 3. Bahia: JusPodvm, 2011.

Enunciado n. 87, FPPC: “(art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel *et al.* *Novo Código de Processo Civil*. Bahia: JusPodvm, 2015.

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC*. Disponível em: <www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. *RePro*, v. 211, set/2012.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá. 2013.

TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Bahia: JusPodvm, 2016.